



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.000921/2007-67
Recurso n° 156.214 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO CIVIL.
Recorrente BORLIN CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

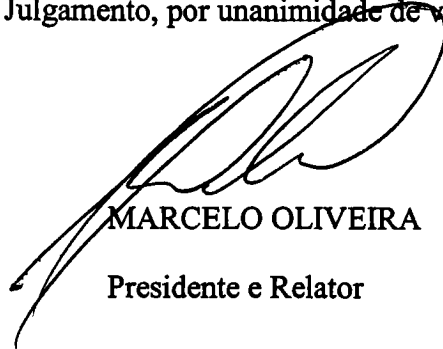
AFERIÇÃO INDIRETA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), São Paulo I/SP, fls. 0308 a 0325, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 071 a 078, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, calculadas por aferição indireta, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, pelos motivos expostos no RF.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 03/01/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 080.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 084 a 092, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0330 a 0338, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

A contabilização de notas fiscais foi feita de forma equivocada;

Contudo, esse recolhimento não afetou o regular recolhimento de contribuições previdenciárias;

A aferição é medida despropositada;

A desconsideração da contabilidade foi feita de forma subjetiva;

O equívoco praticado não é hipótese legal para a desconsideração da contabilidade;

Mesmo prevalecendo a aferição, o Fisco não considerou os recolhimentos efetuados;

Por estes motivos, a recorrente espera que a decisão seja reformada, decretando a nulidade do lançamento.

Posteriormente os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0347.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente afirma que a aferição indireta não poderia ter sido utilizada.

Ponto verificado e que deve ser analisado consiste nas motivações para a utilização da aferição.

Segundo o RF, fls. 071 a 079, os motivos para a aferição foram:

Divergência entre valores de notas fiscais de empresa contratada pela recorrente e os valores contabilizados no Razão referentes a essa obra, fls. 073; e

Escrituração de mais de uma obra em um único centro de custos.

A fundamentação legal para a desconsideração da contabilidade como fonte inequívoca de registro dos fatos geradores está expressa na legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

...

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da



obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

...

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Verificamos, para a utilização do arbitramento, portanto, que:

Deve ocorrer a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; ou

Deve ocorrer o não registro do movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro.

No presente caso não ocorreu recusa alguma, pois todos os documentos foram apresentados, tanto que serviram de base para a aferição.

Quanto a falta de registro do movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, devemos analisar, individualmente, os motivos.

O Fisco possui razão em aferir a base de cálculo quando ficou comprovado, e confessado no recurso, que há divergência entre valores de notas fiscais de empresa contratada pela recorrente e os valores contabilizados no Razão referentes a essa obra.

A contabilização equivocada dessas notas fez com que a contabilidade da recorrente não demonstrasse o movimento real do seu lucro, pois despesas foram registradas com valores diversos da realidade.

Aliás, cabe ressaltar que não houve subjetivismo algum na ação do Fisco. O Fisco seguiu o que determina o § 6º, do Art. 33, da Lei 8.212/1991, citado acima.

Portanto, correta a utilização da aferição.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. 

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega que recolhimentos efetuados não foram considerados.

Quanto a consideração de recolhimentos efetuados nessa obra, verificamos que várias guias de recolhimento foram consideradas, fls. 007, e abatidas no cálculo do valor a regularizar, fls.070, e a recorrente não anexou outros recolhimentos para provar seu argumento.

Portanto, não há razão no argumento.

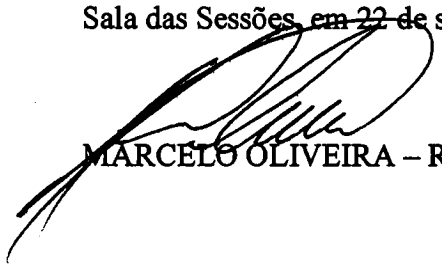
Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator